



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.003966/2004-65
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3101-001.311 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria MULTA DIVERSA
Embargante UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado MARTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Preliminar de preterição do direito de defesa acatada. Participação de julgador impedido, pois, participou da ação fiscal direta ou indiretamente do julgador monocrático. Nulidade de decisão recorrida pelo impedimento da autoridade julgadora.

Embargos de Declaração Providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, em Dar aos Embargos Declaratórios na forma do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, José Luiz Feistauer de Oliveira e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios, interposto pela Procuradora da Fazenda Nacional em Brasília/DF, onde essa Primeira Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF, por maioria de votos anulou o processo a partir da decisão recorrida, por incompetência do relator da referida decisão.

Contudo, a redação da ementa de fls. 1335 pode ocasionar tergiversação, pois, nela também consta que a anulação é do processo.

Assim, a embargante requer seja conhecido e provido o presente recurso para que se esclareça que o acórdão ora embargado somente anulou os atos processuais praticados a partir da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro, Relator

Observa-se que os presentes embargos de declaração aponta, no entender da Recorrente, um erro na formalidade do acórdão que merece esclarecimento para evitar a tergiversação.

Analisando o suposto erro alegado pela Recorrente, dela vou concordar para deixar claro que essa turma anulou o processo a partir da decisão recorrida, por incompetência do relator da referida decisão.

Evidentemente que a decisão recorrida a que se refere o acórdão é a decisão de Primeira Instância ou seja da DRJ e a partir daí que o processo foi anulado.

Isto posto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para rerratificar o Acórdão recorrido, sem efeitos infringentes..

Relator Valdete Aparecida Marinheiro